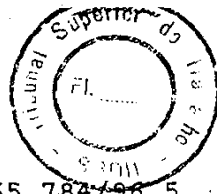




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST-E-RR-265.784/96.5

A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1 - 3650/97)
VA/mp/mc

RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO NA ALÍ-
NEA "C" DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE
DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO
TIDO COMO VIOLADO.

Não se conhece de revista por violação
legal ou constitucional quando o recor-
rente não indica expressamente o dispo-
sitivo de lei ou da Constituição tido
como violado.

Recurso de embargos conhecido e
provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embar-
gos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-265.784/96.5, em que é Embargan-
te **MARIA LÚCIA LADANISKI** e Embargado **BANCO ITAÚ S/A**.

A Eg. 4ª Turma, por meio do acórdão de fls. 426/430,
dentre outros temas, conheceu e deu provimento ao recurso de revista
da reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais decor-
rentes do IPC de junho de 1987.

Opostos embargos declaratórios pela reclamante (fls.
434/436) foram os mesmos rejeitados (fls. 440/441).

Inconformada a demandante interpõe os presentes em-
bargos à SDI (fls. 443/444), sustentando que o recurso de revista em-
presarial não poderia ter sido conhecido por violação ao art. 5º,
XXXVI da Constituição Federal de 1988, quanto ao plano econômico su-
pracitado, tendo em vista que o dispositivo constitucional em apreço
não foi invocado expressamente nas razões da revista.

Aponta como violado o art. 896 consolidado.

Despacho de admissibilidade, fls. 448.

Impugnação oferecida às fls. 450/452.

Os autos não foram à d. Procuradoria-Geral do
Trabalho.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-265.784/96.5

V O T O

a) Conhecimento

Sustenta a embargante que o recurso de revista empresarial não poderia ter sido conhecido quanto ao IPC de junho de 1987, pois não foi invocado expressamente a vulneração do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Aduz que ao conhecer da revista empresarial a Eg. Turma violou o art. 896 consolidado.

A Eg. Turma, ao decidir os embargos declaratórios da reclamante, assim se pronunciou:

" Alega a ora embargante que a matéria pertinente ao IPC de junho/87 não poderia ter sido conhecida porquanto desfundamentada. Argumenta que apesar desta Egrégia 4ª Turma ter conhecido da matéria por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, tal preceito sequer foi invocado como vulnerado, de forma expressa e específica pelo reclamante.

Inobstante a não invocação expressa de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 pelo reclamado, a tese ventilada nas razões de revista está em consonância com o entendimento do Excelso STF que já decidiu pela inexistência do direito adquirido. Saliente-se, outrossim, que tal entendimento ensejou o cancelamento do Enunciado nº 316/TST pela Resolução nº 37/94."

Com efeito, ressaltado meu entendimento em sentido contrário, merece prosperar a irresignação da embargante.

Da leitura do recurso de revista empresarial (fls. 331/332) verifica-se que a reclamada não fundamentou sistematicamente seu apelo, na medida em que não invocou a vulneração do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, limitando-se a sustentar que seria indevido o reajuste pleiteado (IPC de junho de 1987) ante a revogação dos Decretos-Leis nº 2.284 e 2.302 pelo Decreto-Lei nº 2.335/87.

Vejamos um trecho das razões da revista, no particular:

"Ademais, não se poderia ver na espécie, direito adquirido, pois não consumada a correção. Havia, apenas, a expectativa que ela se realizasse, se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-265.784/96.5

vigentes os Decretos-Leis n° 2284 e 2302, expectativa que ficou frustrada por sua revogação antes da data prevista para aquisição do direito (Código Civil art. 74, III).

Tendo sido os Decretos-Leis n° 2284 e 2302/86 revogados pelo Decreto-Lei n° 2335 de 12 de junho de 1987, não há como se pretender, no dia 1° de julho seguinte, a aplicação de normas já ineficazes.

Portanto, antes de 1° de julho de 1987 havia expectativa de direito adquirido, pois este só se permitiria exercitar implementadas as condições essenciais que eram: o advento da data, com o respectivo índice do INPC, somado ao resíduo anterior, totalizando 20% ou mais, condição para a correção automática ou 'gatilho'.

Não se poderia ver na espécie 'sub judice' direito adquirido, pois não consumada a correção. Havia, apenas, a expectativa que ela se realizasse, se vigente o Decreto-Lei n° 2284 e 2302, expectativa que ficou frustrada por sua revogação pelo Decreto-Lei 2335 de 12.06.87, antes da data prevista para a aquisição do direito (Código Civil art. 74, III), no caso. 1°.07.87.

À luz esses fundamentos, deduz-se que antes de 1° de julho de 1987 os bancários tinham apenas expectativa de direito quanto à correção ou 'gatilho', que foi frustrada pelo advento de lei nova, - Decreto-Lei n°2335/87 - sob cujo império houve a total alteração do sistema salarial."

Como se vê, a reclamada não apontou explicitamente o dispositivo constitucional que entendia vulnerado, e por essa razão a Eg. turma não poderia ter conhecido da revista por vulneração ao art. 5° XXXVI da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência recente da Eg. SDI, a qual me submeto, como se vê a seguir:

"Não se conhece de Revista (art. 896 "c") e Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado."

AGERR-164.691/95

ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, julgado em 05.05.97

Pelas razões expostas, conheço dos embargos, por vulneração do art. 896 consolidado.

b) Mérito

A consequência lógica do conhecimento por vulneração ao art. 896, nos termos da fundamentação supra, é o provimento do apelo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-265.784/96.5

Assim, dou provimento aos embargos para restabelecer a decisão regional, no particular, ou seja, apenas quanto ao IPC de junho de 1987.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, no particular.

Brasília, 12 de agosto de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator